

SUMÁRIO : — INTERPOSTO RECURSO DUMA SENTENÇA, O PRAZO DE 5 DIAS DO ART. 682.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA INTERPOSIÇÃO, PELA OUTRA PARTE, DO RECURSO SUBORDINADO, CONTA-SE, NO CASO DESTA PARTE HAVER REQUERIDO RECTIFICAÇÃO DA SENTENÇA, DA NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA SOBRE ESSE REQUERIMENTO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO § 2.º DO ART. 686.º DAQUELE DIPLOMA.

Despacho do Juiz da 1.ª Vara do Tribunal do Trabalho do Pôrto, de 29 de Abril de 1945.

«A folhas 416 requere a Autora exame dos autos, nos termos do art. 699.º do Código do Processo Civil: porque é legal e tempestivo o *defiro*, concedendo-lhe o prazo de *vinte dias*. — A folhas 419, a segunda seguradora pretende interpor *recurso subordinado*, nos termos do art. 682.º do mesmo diploma legal, e afirma estar dentro do prazo para o requerer, pelo disposto no art. 686.º, parágrafo 2.º, do mesmo Código. — Appreciando: o *recurso subordinado*, inovação na nossa legislação, do Código 39, preceitua que o *prazo* para a sua interposição é o de cinco dias a contar da notificação do despacho que admite o *recurso da parte contrária* (artigo seiscentos e oitenta e dois do Código de Processo Civil). Não o fez dentro daquele prazo o requerente de folhas 419. Mas, tendo requerido ao abrigo da lei uma rectificação aos erros de cálculo de sentença, o que foi deferido, e a nova sentença notificada a menos de cinco dias da interposição do *recurso subordinado*, pretende lhe seja de aplicar este prazo e não o primeiro, ao abrigo do disposto no art. 686.º, § 2.º do Código de Processo Civil. — Pergunta-se: deveria a parte ter recorrido, *recurso subordinado*, nos termos do art. 682.º, independentemente de aguardar a resolução do seu pedido de *aclaração* ou *correção*, e, depois, consoante fosse ou não atendido tal pedido, interpor ou não *recurso independente* (ajustando-se ao seu *estado de alma* ou à sua *disposição psicológica*, no dizer do venerando autor do Código Explicado), e, forçosamente,

na hipótese de não ter sido atendido e interpor recurso independente, ver-se na necessidade de desistir do primeiro recurso (o subordinado) pois não é de admitir que sigam os dois? — Parece-me mais justo e mais equitativo que o prazo se conte desde a notificação da nova sentença à parte, pois, antes de tal, não podem correr quaisquer prazos para recurso, e, assim, entendo que o art. 682.º deve conjugar-se com o § 2.º do art. 686.º, pois não é de admitir que corra um prazo qualquer de interposição de recurso antes da parte ter conhecimento do conteúdo da sentença — e tal mais claramente se manifesta se analisarmos um exemplo muito possível de *corrigenda de erros de escrita ou de cálculo*, ou seja o de por simples falta ou lapso de um zero ou dois, ou de uma vírgula, pequenos sinais fáceis de omitir involuntariamente, «A» ser condenado a pagar a «B», não o pedido de *cem contos*, mas o de *dez contos*, «B» interpõe o competente recurso no prazo legal, e «A» requer uma correcção ao erro de cálculo na presunção de que o houve e lhe é deferido para os *cem contos*. Deverá também e cumulativamente interpôr o recurso subordinado, sob a pena de não lhe ser depois recebido, caso o seu requerimento de erros de cálculos seja deferido, quite a ter de desistir do recurso subordinado se houver indeferimento no requerido em relação aos erros de cálculo? Dado que as leis do processo civil são de interpretação lata, sou de parecer que se devem conjugar as disposições do art. 682.º com as do § 2.º do art. 686.º, não forçando a parte a despesas e diligências inúteis e duplicadas, pelo que defiro o requerimento a folhas 419; e fixo o imposto de justiça em *cem escudos*. Notifique-se. Porto, vinte e nove de Abril de mil novecentos e quarenta e cinco.

Sá Coutinho

#### ANOTAÇÃO

Tem interesse o despacho transcrito, transitado em julgado. E duas palavras apenas, a título de anotação:

A letra da lei parece não consentir a solução adoptada, já que na segunda parte do art. 682.º se diz textualmente: «o recurso subordinado pode ser interposto dentro de cinco dias a contar da notificação do despacho que admita o recurso da parte contrária». Decorridos aqueles cinco dias, vem fora do prazo o recurso subordinado, há tentativa de concluir.

Aceitamos todavia como melhor a doutrina expedida no despacho acima.

Como muito bem diz o ilustre Juiz

da 1.ª Vara do Tribunal do Trabalho do Porto, o requerimento de esclarecimento deu lugar a uma nova sentença; a decisão proferida, na primeira instância, tornou-se *fixa* apenas depois do despacho que atendeu ou que desatendeu a reclamação apresentada.

Só a partir desse momento é que é lícito exigir às partes que se determinem, pois uma e outra só então conhecem o conteúdo preciso da decisão.

De resto, estabelecendo o § 2.º do art. 686.º do Código de Processo que nos casos de notificação, integração, esclarecimento ou reforma da sentença, nos termos dos arts. 667.º a 670.º, o prazo do recurso só começará a correr depois da notificação da decisão proferida sobre esse requerimento, firma expres-

samente o direito das partes contarem os prazos para os seus recursos *depois de notificada a decisão* sobre o requerimento da rectificação, esclarecimento, etc. Os cinco dias para o recurso subordinado, e já que a outra parte mantivera nos precisos termos o recurso interposto, contar-se-ão, pois, a partir da-quele dia, não de outro.

E não passa o argumento que possa trazer tal entendimento consentir o

abuso de apresentação de requerimentos aclaradores ou rectificadores com um objectivo único de estender os prazos e salvar esquecimentos, já que, ou esses requerimentos são sérios — e nesse caso não há que dizer-lhes — ou não o são, e então está nas mãos do Tribunal impedir-lhes caminho: art. 138.º daquele diploma.

*Arnaldo Pinheiro Torres*